

ARTIGO 17.7

Alteração do Anexo 17-A

O Anexo 17-A estará sujeito a revisão pelo Conselho de Comércio 5 (cinco) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a fim de examinar a possibilidade de assumir compromissos adicionais. O Conselho de Comércio poderá adotar uma decisão para alterar o Anexo 17-A, conforme julgar pertinente.

CAPÍTULO 18

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ARTIGO 18.1

Objetivos e âmbito de aplicação

1. O objetivo do presente Capítulo é reforçar a integração do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais e de investimento entre as Partes, em especial através da definição de princípios e ações referentes aos aspectos trabalhistas¹ e ambientais do desenvolvimento sustentável que tenham particular importância no contexto do comércio e do investimento.

¹ Para os efeitos do presente Capítulo, o termo “trabalho” refere-se aos objetivos estratégicos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no âmbito da Agenda do Trabalho Digno, expressos na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.

2. As Partes recordam a Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, a Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Implementação de Joanesburgo da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, de 2002, a Declaração Ministerial do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre a criação, a nível nacional e internacional, de um ambiente favorável à geração de pleno emprego produtivo e trabalho digno para todos, e as suas repercussões no desenvolvimento sustentável, de 2006, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 97ª Sessão, realizada em Genebra, em 10 de junho de 2008 (doravante denominada “Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa”); e o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012, incorporado na Resolução 66/288, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 27 de julho de 2012, intitulado “O futuro que queremos” e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do documento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável “Transformar o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015 (doravante referidos como “Agenda 2030”).

3. As Partes reconhecem que as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável são interdependentes e reforçam-se mutuamente, e afirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para a realização do objetivo de desenvolvimento sustentável em prol do bem-estar das gerações presentes e futuras.

4. Em consonância com os instrumentos referidos no parágrafo 2, as Partes promovem o desenvolvimento sustentável através:

- a) do desenvolvimento das relações comerciais e econômicas de uma forma que contribua para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e apoie as respectivas normas e objetivos trabalhistas e ambientais em um contexto de relações comerciais livres, abertas, transparentes e respeitadoras dos Acordos multilaterais de que são partes;
- b) do respeito dos seus compromissos multilaterais nos domínios do trabalho e do meio ambiente; e
- c) do reforço da cooperação e da compreensão das respectivas políticas e medidas trabalhistas e ambientais relacionadas com o comércio, tendo em conta as diferentes realidades, capacidades, necessidades e níveis de desenvolvimento de cada país e respeitando as políticas e prioridades nacionais.

5. Reconhecendo as diferenças existentes entre os respectivos níveis de desenvolvimento, as Partes acordam que o presente Capítulo incorpore uma abordagem de cooperação baseada em valores e interesses comuns.

ARTIGO 18.2

Direito de regulação e níveis de proteção

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte a determinar as respectivas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável, a estabelecer os níveis internos de proteção ambiental e trabalhista que considere adequados e a adotar ou alterar as respectivas leis, regulamentos e políticas. Os referidos níveis, leis, regulamentos e políticas devem ser compatíveis com o compromisso assumido por cada uma das Partes em relação aos Acordos e normas internacionais a que se referem os Artigos 18.4 e 18.5.
2. Cada Parte esforça-se por melhorar as suas leis, regulamentos e políticas relevantes, a fim de assegurar níveis elevados e eficazes de proteção ambiental e trabalhista.
3. Nenhuma das Partes pode reduzir os níveis de proteção garantidos pelas suas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista com o objetivo de promover o comércio ou os investimentos.
4. Nenhuma das Partes pode renunciar ou aplicar derrogações, ou se oferecer para renunciar ou aplicar derrogações, das suas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista com o objetivo de promover o comércio ou os investimentos.
5. Nenhuma das Partes pode, mediante uma linha de ação ou inação sustentada ou recorrente, deixar de aplicar de forma efetiva as suas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista com o objetivo de promover o comércio ou os investimentos.
6. Nenhuma das Partes pode aplicar as respectivas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista de um modo que constitua uma restrição disfarçada ao comércio internacional ou uma discriminação injustificável ou arbitrária.

ARTIGO 18.3

Transparência

1. Cada Parte assegura, em conformidade com o Capítulo 19, que o desenvolvimento, a adoção e a aplicação das seguintes medidas se realizam de forma transparente, garantindo a sensibilização e incentivando a participação do público, em conformidade com as respectivas regras e procedimentos:

- a) medidas destinadas a proteger o meio ambiente ou as condições trabalhistas suscetíveis a afetar o comércio ou o investimento; e
- b) medidas comerciais ou de investimento que possam afetar a proteção do meio ambiente ou das condições trabalhistas.

ARTIGO 18.4

Normas e acordos multilaterais em matéria trabalhista

1. As Partes reiteram a importância de uma maior coerência das políticas para um trabalho digno, abrangendo normas trabalhistas fundamentais e níveis elevados de proteção trabalhista, bem como a fiscalização do seu cumprimento efetivo, e reconhecem que estes domínios se podem repercutir favoravelmente na eficiência econômica, na inovação e na produtividade, bem como nos resultados das exportações. Neste contexto, reconhecem igualmente a importância do diálogo social em questões trabalhistas entre os trabalhadores, os empregadores, as respectivas organizações e os governos, e comprometem-se a promover esse diálogo.

2. As Partes reiteram o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de forma a viabilizar o trabalho digno para todos, inclusive mulheres e jovens. Neste contexto, cada Parte reafirma o seu compromisso em promover e aplicar efetivamente as convenções e protocolos da OIT ratificados pelos Estados do MERCOSUL signatários e pelos Estados-Membros da União Europeia e classificados como atualizados pela OIT.

3. Em conformidade com a Constituição da OIT e com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada em Genebra em 18 de junho de 1998 (doravante denominada “Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”), as Partes respeitarão, promoverão e aplicarão efetivamente as normas trabalhistas fundamentais internacionalmente reconhecidas, conforme definidas nas convenções fundamentais da OIT, quais sejam:

- a) a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) a eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional.

4. Cada Parte envidará esforços contínuos e sustentados no sentido de ratificar as convenções fundamentais da OIT, os protocolos e outras convenções pertinentes da OIT de que ainda não seja parte e que estejam classificados como atualizados por essa organização. As Partes procederão regularmente ao intercâmbio de informações sobre os respectivos progressos a esse respeito.

5. As Partes recordam que um dos objetivos da Agenda 2030 é a eliminação do trabalho forçado e sublinham a importância da ratificação e da aplicação efetiva do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado.

6. As Partes devem consultar-se e cooperar mutuamente, conforme o caso, sobre questões trabalhistas relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo, incluindo no contexto da OIT.

7. Recordando a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, as Partes observam que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas trabalhistas não podem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial.

8. Cada Parte promoverá o trabalho digno, conforme estabelecido na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa. Cada Parte deverá estar particularmente atenta:

- a) ao desenvolvimento e ao reforço das medidas de saúde e segurança no trabalho, incluindo indenizações em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, conforme definido nas convenções pertinentes da OIT e em outros compromissos internacionais;
- b) às condições de trabalho dignas para todos, no que respeita, entre outros, aos salários e remunerações, horários de trabalho e outras condições trabalhistas;
- c) à inspeção do trabalho, em especial através da aplicação efetiva das normas relevantes da OIT em matéria de inspeções do trabalho; e

d) à não discriminação relativamente às condições de trabalho, inclusive para os trabalhadores migrantes.

9. Cada Parte assegurará a disponibilidade e a acessibilidade de processos administrativos e judiciais que permitam adotar medidas eficazes contra as violações dos direitos trabalhistas a que se refere o presente Capítulo.

ARTIGO 18.5

Acordos Multilaterais Ambientais

1. As Partes reconhecem que o meio ambiente é uma das três dimensões do desenvolvimento sustentável — econômica, social e ambiental — e que essas três dimensões devem ser abordadas de forma equilibrada e integrada. Além disso, as Partes reconhecem a contribuição que o comércio pode dar para o desenvolvimento sustentável.

2. As Partes reconhecem a importância da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (“PNUMA”) e dos Acordos Multilaterais Ambientais (“AMA”) como resposta da comunidade internacional aos desafios ambientais mundiais e regionais, e salientam a necessidade de reforçar a complementaridade entre as políticas comerciais e ambientais.

3. Cada Parte afirma o seu compromisso no sentido de promover e implementar efetivamente os AMA de que seja signatária, bem como os respectivos protocolos e emendas.

4. As Partes procederão ao intercâmbio regular de informações sobre os respectivos progressos no que se refere à ratificação dos AMA, incluindo os respectivos protocolos e emendas.
5. As Partes devem consultar-se e cooperar mutuamente, conforme o caso, sobre questões ambientais relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo no contexto dos AMA.
6. As Partes reconhecem o seu direito de invocar o Artigo 20.2 em relação a medidas ambientais.
7. Nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de adotar ou manter medidas para implementar os AMA de que é signatária, se as mesmas forem compatíveis com o Artigo 18.2, parágrafo 6.

ARTIGO 18.6

Comércio e mudança do clima

1. As Partes reconhecem a importância de prosseguir o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, concluída em Nova Iorque em 9 de maio de 1992, a fim de reagir à ameaça premente que a mudança do clima representa, e reconhecem o papel do comércio para este efeito.
2. Nos termos do parágrafo 1, cada Parte deverá:
 - a) implementar efetivamente a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris, adotado em Paris em 20 de dezembro de 2015, estabelecido no âmbito daquela Convenção; e

b) em consonância com o Artigo 2º do Acordo de Paris, promover a contribuição positiva do comércio para uma trajetória conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente à mudança do clima e para aumentar a capacidade de adaptação aos impactos adversos da mudança do clima de uma forma que não ameace a produção de alimentos.

3. As Partes devem cooperar, conforme o caso, sobre questões relativas à mudança do clima relacionadas ao comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, em especial no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

ARTIGO 18.7

Comércio e biodiversidade

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, em conformidade com a Convenção sobre a Diversidade Biológica celebrada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington DC, em 3 de março de 1973 (“CITES”), o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura e as decisões adotadas ao abrigo dos mesmos, bem como o papel que o comércio pode desempenhar na consecução dos objetivos dessas convenções e desse Tratado.

2. Nos termos do parágrafo 1, cada Parte deve:
 - a) promover a utilização da CITES como instrumento para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade, incluindo por via da inclusão de espécies animais e vegetais nos apêndices da CITES, sempre que se considere que o estado de conservação dessas espécies esteja ameaçado devido ao comércio internacional;
 - b) aplicar medidas eficazes que conduzam a uma redução do comércio ilegal de espécies selvagens, que sejam coerentes com os acordos internacionais de que é signatária;
 - c) incentivar o comércio de produtos derivados de recursos naturais obtidos através da utilização sustentável dos recursos biológicos ou que contribuam para a conservação da biodiversidade, em conformidade com as suas leis e regulamentos; e
 - d) promover a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e, caso apropriado, tomar medidas relativas ao acesso a esses recursos e ao consentimento prévio informado.

3. As Partes procederão igualmente ao intercâmbio de informações sobre iniciativas e boas práticas em matéria de comércio de produtos derivados de recursos naturais, com o objetivo de preservar a diversidade biológica, e cooperarão, caso apropriado, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, sobre as questões abrangidas pelo presente Artigo.

ARTIGO 18.8

Comércio e gestão sustentável das florestas

1. As Partes reconhecem a importância da gestão sustentável das florestas e o papel do comércio na consecução desse objetivo e na restauração das florestas para a sua conservação e utilização sustentável.
2. Nos termos do parágrafo 1, cada Parte deve:
 - a) incentivar o comércio de produtos provenientes de florestas geridas de modo sustentável, obtidos em conformidade com as leis e regulamentos do país de extração;
 - b) promover, conforme adequado e com o consentimento prévio informado dos implicados, a inclusão das comunidades locais dependentes de florestas e dos povos indígenas em cadeias de suprimento sustentáveis de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, como forma de melhorar os seus meios de subsistência e de promover a conservação e a utilização sustentável das florestas;
 - c) aplicar medidas para combater a exploração madeireira ilegal e o comércio relacionado;
 - d) proceder ao intercâmbio de informações sobre iniciativas relacionadas com o comércio em matéria de gestão florestal sustentável, governança florestal e conservação da cobertura florestal, e cooperar para maximizar o impacto e garantir o apoio recíproco às respectivas políticas de interesse mútuo; e

- e) cooperar, conforme apropriado, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, sobre questões relativas ao comércio e à conservação da cobertura florestal, bem como à gestão florestal sustentável, em consonância com a Agenda 2030.

ARTIGO 18.9

Comércio e gestão sustentável da pesca e da aquicultura

1. As Partes reconhecem a importância de conservar e gerir de forma sustentável os recursos biológicos marinhos e os ecossistemas marinhos, bem como de promover uma aquicultura responsável e sustentável, assim como o papel do comércio na prossecução destes objetivos e o seu compromisso comum de alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 da Agenda 2030, em especial as suas metas 4 e 6.
2. Nos termos do parágrafo 1 e em consonância com os seus compromissos internacionais, as Partes devem:
 - a) aplicar medidas de conservação e de gestão de longo prazo e explorar de forma sustentável os recursos marinhos vivos, em conformidade com o direito internacional consagrado na CNUDM e em outros instrumentos pertinentes das Nações Unidas e da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (“FAO”) de que sejam partes;
 - b) atuar em conformidade com os princípios do Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO, adotado pela Resolução 4/95, de 31 de outubro de 1995;

- c) participar e cooperar ativamente no âmbito das organizações regionais de gestão da pesca e de outras instâncias internacionais pertinentes de que sejam membros, observadores ou partes não contratantes cooperantes, com o objetivo de alcançar uma boa governança da pesca e uma pesca sustentável, em especial através do controle, da monitorização e da fiscalização eficazes das medidas de gestão e, caso aplicável, da aplicação de regimes de documentação das capturas ou de certificação;
- d) implementar, em conformidade com os seus compromissos internacionais, medidas abrangentes, eficazes e transparentes para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e excluir do comércio internacional os produtos que não respeitem essas medidas, e cooperar para esse efeito, inclusive facilitando o intercâmbio de informações;
- e) trabalhar para coordenar as medidas necessárias para a conservação e a utilização sustentável das unidades populacionais de peixes transzonais em zonas de interesse comum; e
- f) promover o desenvolvimento de uma aquicultura sustentável e responsável, tendo em conta os seus aspectos económicos, sociais e ambientais, em especial no que se refere à implementação dos objetivos e princípios enunciados no Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO.

ARTIGO 18.10

Informação científica e técnica

1. Na elaboração ou aplicação de medidas destinadas a proteger o meio ambiente ou as condições trabalhistas suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento, cada Parte assegurará que as informações científicas e técnicas nas quais se baseia provêm de organismos técnicos e científicos reconhecidos, e que as medidas se baseiam em eventuais normas, orientações ou recomendações internacionais relevantes.
2. Nos casos em que as provas ou informações científicas forem insuficientes ou inconclusivas e existir risco de grave degradação ambiental ou risco para a saúde e segurança no trabalho no seu território, a Parte em questão pode adotar medidas com base no princípio da precaução. Essas medidas devem basear-se nas informações pertinentes disponíveis e ser objeto de revisão periódica. A Parte que adota essas medidas deve buscar obter as informações científicas novas ou adicionais necessárias para uma avaliação mais conclusiva e reavaliar as medidas, sempre que adequado.
3. Se uma medida adotada em conformidade com o parágrafo 2 tiver impacto no comércio ou no investimento, uma Parte pode solicitar à Parte que a adota que forneça informações que indiquem que as provas ou informações científicas são insuficientes ou inconclusivas em relação à questão em causa e que a medida adotada é coerente com o seu próprio nível de proteção, e pode solicitar que a questão seja debatida no Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável referido no Artigo 18.14.
4. As medidas referidas no presente Artigo não podem ser aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

ARTIGO 18.11

Comércio e gestão responsável das cadeias de suprimentos

1. As Partes reconhecem a importância da gestão responsável das cadeias de suprimentos mediante práticas de conduta empresarial responsável e de responsabilidade social das empresas baseadas em orientações acordadas a nível internacional.
2. Nos termos do parágrafo 1, cada Parte deve:
 - a) apoiar a disseminação e a utilização de instrumentos internacionais pertinentes que aprovou ou apoiou, como a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, da OIT, adotada em Genebra em novembro de 1977, o Pacto Global das Nações Unidas, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos na sua Resolução 17/4, de 16 de junho de 2011, e as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais: Recomendações para uma Conduta Empresarial Responsável em um Contexto Global, anexas à Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, adotada em Paris, em 21 de junho de 1976.
 - b) promover a adoção voluntária pelas empresas da responsabilidade social das empresas ou de práticas empresariais responsáveis, em consonância com as diretrizes e os princípios referidos na alínea a); e
 - c) proporcionar um marco político favorável à aplicação efetiva dos princípios e diretrizes referidos na alínea a).

3. As Partes reconhecem a utilidade das orientações setoriais internacionais nos domínios da responsabilidade social das empresas e da conduta empresarial responsável, incentivando a colaboração a este respeito. No que diz respeito ao Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para Cadeias de Suprimento Responsáveis em Minerais Provenientes de Zonas de Conflito ou de Alto Risco e respectivos suplementos, as Partes que aderem ou apoiam esse Guia devem também promover a sua adoção.

4. As Partes devem realizar o intercâmbio de informações e de boas práticas, e, se apropriado, cooperar nas questões abrangidas pelo presente Artigo, incluindo no âmbito das instâncias regionais e internacionais pertinentes.

ARTIGO 18.12

Outras iniciativas sobre comércio e investimento em prol do desenvolvimento sustentável

1. As Partes confirmam o seu compromisso de melhorar a contribuição do comércio e do investimento para o objetivo de desenvolvimento sustentável nas suas dimensões econômica, social e ambiental.

2. Nos termos do parágrafo 1, as Partes devem:

- a) promover os objetivos da Agenda do Trabalho Digno, em conformidade com a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, incluindo o salário mínimo de subsistência, a proteção social inclusiva, a saúde e a segurança no trabalho e outros aspectos relacionados com as condições de trabalho;

- b) incentivar o comércio e o investimento em bens e serviços, bem como o intercâmbio voluntário de práticas e tecnologias que contribuam para melhorar as condições sociais e ambientais, incluindo as de especial relevância para a atenuação da mudança do clima e a adaptação às mesmas, de forma coerente com este Acordo; e
- c) cooperar, conforme o caso, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, no âmbito das matérias abrangidas pelo presente Artigo.

ARTIGO 18.13

Cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável

1. As Partes reconhecem a importância do trabalho conjunto para alcançar os objetivos do presente Capítulo. Podem trabalhar em conjunto, entre outros, sobre:
 - a) os aspectos trabalhistas e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável nas instâncias internacionais, incluindo a OMC, a OIT, o PNUMA, a UNCTAD, o Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e os AMA;
 - b) o impacto da legislação e das normas trabalhistas e ambientais no comércio e no investimento;
 - c) o impacto da legislação em matéria de comércio e investimento no trabalho e no meio ambiente; e
 - d) regimes voluntários de garantia da sustentabilidade, tais como regimes de comércio justo e ético e rótulos ecológicos, através da troca de experiências e informações sobre esses regimes.

2. A fim de alcançar os objetivos do presente Capítulo, as Partes podem igualmente trabalhar em conjunto sobre os aspectos relacionados com o comércio:

- a) da aplicação das convenções fundamentais e prioritárias e outras convenções atualizadas da OIT;
- b) da Agenda do Trabalho Digno da OIT, inclusive em matéria de interações entre comércio e emprego pleno e produtivo, adaptação do mercado de trabalho, normas trabalhistas fundamentais, trabalho digno nas cadeias de suprimentos mundiais, proteção social e inclusão social, diálogo social, desenvolvimento de competências e igualdade de gênero;
- c) da implementação dos AMA e o apoio à participação mútua nos mesmos;
- d) do regime internacional dinâmico aplicável à mudança do clima no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em especial a implementação do Acordo de Paris;
- e) do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, celebrado em Montreal, em 16 de setembro de 1987, e quaisquer emendas ao mesmo ratificadas pelas Partes, em especial medidas para controlar a produção, o consumo e o comércio de substâncias que destroem a camada de ozônio (ODS) e hidrofluorcarbonetos (HFC), e a promoção de alternativas que respeitem o meio ambiente, bem como medidas para combater o comércio ilegal de substâncias regulamentadas por esse Protocolo;
- f) da responsabilidade social das empresas, da conduta empresarial responsável, da gestão responsável das cadeias de suprimentos globais e da obrigação de prestar contas, incluindo no que diz respeito à aplicação, seguimento e divulgação dos instrumentos internacionais relevantes;

- g) da boa gestão dos produtos químicos e dos resíduos;
- h) da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e da partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, em especial através do acesso adequado a esses recursos, como referido no Artigo 18.7;
- i) do combate ao tráfico de espécies selvagens, tal como referido no Artigo 18.7;
- j) da promoção da conservação e gestão sustentável das florestas, com vistas a reduzir o desmatamento e a exploração madeireira ilegal, tal como referido no Artigo 18.8;
- k) das iniciativas públicas e privadas que contribuam para o objetivo de conter o desmatamento, incluindo as que ligam a produção ao consumo através das cadeias de suprimentos, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 12 e 15 da Agenda 2030;
- l) da promoção de práticas de pesca sustentáveis e do comércio de produtos da pesca geridos de forma sustentável, tal como referido no Artigo 18.9; e
- m) das iniciativas de consumo e produção sustentáveis coerentes com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12 da Agenda 2030, incluindo, entre outros, a economia circular e outros modelos económicos sustentáveis destinados a aumentar a eficiência na utilização dos recursos e a reduzir a produção de resíduos.

ARTIGO 18.14

Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e pontos de contato

1. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, para além das enumeradas no Artigo 22.3:
 - a) facilitar e monitorar as atividades de cooperação realizadas ao abrigo do presente Capítulo;
 - b) desempenhar as funções previstas nos Artigos 18.16 a 18.18; e
 - c) conduzir os trabalhos internos preparatórios necessários para o Comitê de Comércio, em especial em relação aos temas a debater com os grupos consultivos internos a que se refere o Artigo 22.6.
2. O Subcomitê deverá publicar um relatório após cada uma das suas reuniões.
3. Cada Parte designará um ponto de contato na sua administração a fim de facilitar a comunicação e a coordenação entre as Partes sobre qualquer questão relacionada com a aplicação do presente Capítulo.

ARTIGO 18.15

Solução de controvérsias

1. As Partes envidarão todos os esforços, mediante o diálogo, a consulta, o intercâmbio de informações e a cooperação, para resolverem eventuais divergências quanto à interpretação ou à aplicação do presente Capítulo.
2. Todos os prazos referidos nos Artigos 18.16 e 18.17 podem ser prorrogados por acordo mútuo entre as Partes.
3. Todos os prazos previstos no presente Capítulo são calculados em dias corridos a contar do dia seguinte ao do ato ou fato a que se referem.
4. Para os efeitos do presente Capítulo, as Partes em um litígio ao abrigo do presente Capítulo são as estabelecidas no Artigo 21.3.
5. Nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.

ARTIGO 18.16

Consultas

1. Uma Parte poderá solicitar consultas com a outra Parte quanto à interpretação ou aplicação do presente Capítulo, mediante pedido por escrito apresentado ao ponto de contato da outra Parte designado nos termos do Artigo 18.14, parágrafo 3. O pedido deve apresentar a questão em causa de forma clara e fornecer um breve resumo das alegações nos termos do presente Capítulo, incluindo a indicação das disposições pertinentes e uma explicação do modo como afeta os objetivos do presente Capítulo, bem como qualquer outra informação que a Parte considere pertinente. As consultas terão início logo que uma Parte apresente um pedido de consultas e, em qualquer caso, o mais tardar 30 (trinta) dias após a data de recebimento do pedido.
2. As consultas realizar-se-ão presencialmente ou, se as Partes assim o acordarem, por videoconferência ou por outros meios eletrônicos. Salvo acordo mútuo em contrário, se forem presenciais, as consultas realizar-se-ão no território da Parte a quem o pedido é dirigido.
3. As Partes procederão a consultas com o objetivo de chegar a um acordo mutuamente satisfatório sobre a questão. Em questões relacionadas com os acordos multilaterais referidos no presente Capítulo, as Partes terão em conta as informações provenientes da OIT ou de organizações ou organismos competentes responsáveis pelos AMA ratificados por ambas as Partes, a fim de promover a coerência entre o trabalho das Partes e dessas organizações. Se necessário, as Partes poderão solicitar o parecer dessas organizações ou organismos, ou de qualquer perito ou organismo que considerem adequado.

4. Se uma Parte considerar que a questão necessita de uma discussão mais aprofundada, pode solicitar por escrito que se reúna o Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e notificar esse pedido ao ponto de contato designado nos termos do Artigo 18.14, parágrafo 3. Esse pedido não pode ser apresentado antes de terem decorrido 60 dias a contar da data de recebimento do pedido nos termos do parágrafo 1. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável deverá reunir-se prontamente e procurar chegar a uma solução mutuamente satisfatória para a questão.
5. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável terá em conta os eventuais pontos de vista sobre a questão apresentados pelos grupos consultivos internos referidos no Artigo 22.6, bem como eventuais pareceres de peritos.
6. Todas as resoluções das Partes serão disponibilizadas ao público.

ARTIGO 18.17

Painel de peritos

1. Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a apresentação de um pedido de realização de consultas ao abrigo do Artigo 18.16, não tiver sido encontrada uma solução mutuamente satisfatória, uma Parte poderá solicitar a constituição de um painel de peritos para apreciar a questão. Essa solicitação deve ser apresentada por escrito ao ponto de contato da outra Parte designado nos termos do Artigo 18.14, parágrafo 3, e identificar as razões para solicitar a constituição de um painel de peritos, incluindo uma descrição das medidas em questão e das disposições pertinentes do presente Capítulo que considere aplicáveis.

2. Salvo disposição em contrário no presente Artigo, são aplicáveis os Artigos 21.9, 21.11, 21.12, 21.26 e 21.27, bem como o regulamento interno que consta do Anexo 21-A e o código de conduta que consta do Anexo 21-B.

3. Na sua primeira reunião após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável elaborará uma lista de, pelo menos, 15 (quinze) pessoas que estejam dispostas e sejam aptas a desempenhar funções no painel de peritos. A lista será composta por três sublistas: 1 (uma) sublista proposta pela UE, 1 (uma) sublista proposta pelo MERCOSUL e 1 (uma) sublista de pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes. Cada Parte proporá para a sua sublista, no mínimo, 5 (cinco) pessoas. As Partes selecionarão igualmente pelo menos 5 (cinco) pessoas para a lista de pessoas que não são nacionais de nenhuma das Partes. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável garantirá que a lista se mantenha atualizada e que inclua, pelo menos, 15 (quinze) peritos.

4. As pessoas a que se refere o parágrafo 3 devem possuir conhecimentos especializados ou experiência nas questões objeto do presente Capítulo, em especial direito do trabalho, do meio ambiente ou do comércio, ou no âmbito da solução de controvérsias decorrentes de acordos internacionais. Devem agir a título pessoal, ser independentes, não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo no que diz respeito às questões relativas ao diferendo nem estar ligadas ao governo de qualquer das Partes. Devem igualmente cumprir o disposto no Anexo 21-B.

5. Um painel de peritos será composto por 3 (três) membros, salvo acordo das Partes em contrário. O presidente deve fazer parte da sublista de pessoas que não são nacionais de nenhuma das Partes. Um painel de peritos será constituído de acordo com os procedimentos definidos no Artigo 21.9, parágrafos 1 a 4. Os peritos serão selecionados de entre as pessoas relevantes constantes das sublistas referidas no parágrafo 3 do presente Artigo, em conformidade com as disposições pertinentes do Artigo 21.9, parágrafos 2, 3 e 4.

6. Salvo acordo em contrário das Partes no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da constituição do painel de peritos, como definido no Artigo 21.9, parágrafo 5, o mandato do painel será o seguinte:

“apreciar, à luz das disposições pertinentes do Capítulo 18 do Acordo Provisório de Comércio entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro, a questão referida no pedido de constituição do painel de peritos, e elaborar um relatório, em conformidade com o Artigo 18.17, com as suas recomendações para a resolução da mesma”.

7. No que diz respeito às questões relacionadas com o respeito dos acordos multilaterais a que se refere o presente Capítulo, os pareceres de peritos ou as informações solicitadas pelo painel de peritos em conformidade com o Artigo 21.12 deverão incluir informações e pareceres dos organismos competentes da OIT ou dos AMA. As informações obtidas ao abrigo do presente parágrafo serão apresentadas a ambas Partes para que formulem as suas observações.

8. O painel de peritos interpretará as disposições do presente Capítulo em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público.

9. O painel de peritos apresentará às Partes um relatório preliminar no prazo de 90 (noventa) dias após a sua constituição e um relatório final, o mais tardar, 60 (sessenta) dias após a apresentação do relatório preliminar. Estes relatórios apresentarão as conclusões quanto à matéria de fato, a aplicação das disposições pertinentes, bem como a fundamentação subjacente às conclusões e às recomendações formuladas. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de emissão do relatório preliminar, as Partes envolvidas poderão apresentar ao painel de peritos observações por escrito acerca do mesmo. Após examinar essas observações por escrito, o painel de peritos poderá alterar o seu relatório e proceder a qualquer exame adicional que considere adequado. Caso considere que os prazos previstos no presente parágrafo não podem ser cumpridos, o presidente do painel de peritos notificará por escrito as Partes, comunicando-lhes os motivos do atraso e a data em que o painel calcula poder emitir o relatório preliminar ou final.

10. As Partes disponibilizarão publicamente o relatório final no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua apresentação pelo painel de peritos.

11. As Partes analisarão as medidas que considerem adequado aplicar, tendo em conta o relatório e as recomendações do painel de peritos. O mais tardar 90 (noventa) dias após a publicação do relatório, a Parte requerida informará o respectivo grupo consultivo interno a que se refere o Artigo 22.6 e a outra Parte das suas decisões sobre as ações ou medidas a aplicar. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável acompanhará o seguimento dado ao relatório do painel de peritos e às suas recomendações. O grupo consultivo interno a que se refere o Artigo 22.6 poderá apresentar ao Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável observações a este respeito.

ARTIGO 18.18

Revisão

1. A fim de facilitar a consecução dos objetivos do presente Capítulo, as Partes deverão discutir, nas reuniões do Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, a sua aplicação efetiva, incluindo o eventual reexame das suas disposições, tendo em conta, entre outros, a experiência adquirida, a evolução das políticas em cada Parte, a evolução dos acordos internacionais e os pontos de vista apresentados pelas partes interessadas.
2. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável poderá recomendar às Partes alterações às disposições pertinentes do presente Capítulo que reflitam o resultado das discussões a que se refere o parágrafo 1.